

Atto

informação do Governador Civil interino de Portalegre; antes na inculcada simplicidade de da pertencas, segundo pondera o dito Magistrado informante se occultam fins meramente particulares, que encontram a publica utilidade. - Parece-me portanto, que o presente Requerimento deve ser excusado. Lisboa 25 de Agosto de 1845 - O Com. Proc. G. da Coroa - José Abel d'Almeida Araujo Corrêa de Lacerda

N.º 489

Observancia do Off. do M.º do Reino do 27 de Junho de 1845, a cerca do Requerim. em J.º Rodrigues d'Alm.º para ser habilitado para ante qualq. das Escolas de Cirurgia do Reino p. exercer a Medicina em Portugal

25

Respondendo aos queritos que do orden. N.º de m.º de 27 de Junho ultimo, expedido pelo M.º do Reino do M.º a cargo de N.º.º por occasião do Requerim.º de José Rodrigues d'Alm.º em Medicina p. exerc.º de Cir.º que pretende habilitar se perante qualq. das Escolas Medico Cirurgicas do Reino p. poder exercitar a medicina em Portugal, cumpro me dizer a N.º.º seg.º Quanto ao primeiro, se pode, ou não julgar se pendente a habilitação do supp.º ser este admitido a novo exame de pratica. Havendo o supp.º feito exame

exame de Pathologia interna no dia 3 de Setembro  
de 1840, de Lancia medica nos dias 4 e 5 do <sup>mes</sup> mes,  
ficando naquella approvado, e neste reprovado, como  
o attesta os <sup>actos</sup> docum. por elle juntos, e confirmada a in-  
formação do Conselho de Escola medica Cirurgica da  
Cid. do Porto, parece-me fora de toda a duvida por elle  
sam. Statuido, q. o acto da habilitação tentado pelo  
Supp. q. os Facultativos estrangeiros p. poderem exercer  
a medicina nestes Reinos são obrigados pelo Tit. 4.  
da Secção 5. do Decreto de 23 de Abril de 1840, e p. o  
como se o era pelo antigo Regim. do Porto mediato,  
Novos Estatutos da universid. de Coimbra de 3.º de  
4.º titulo 7.º Cap. 1.º 5, 13, e 14, Alvará de 22 de Jan.  
de 1810, e Decreto de 3 de igual mes de 1837, não  
pode dixer de se considerar pendente p. elle ser  
admittido concluido sempre a razão de repetir o  
exame em q. se foi approvado: por q. o art. 21.  
do pr.º dos citados Decretos não só faculto ao repre-  
vado a repetição do exame, por em ainda mais de  
clara valida, e subsistente a approvação obtida  
no primeiro, p. q. este se não repete no caso de  
tentar-se novo, nas palavras = aquelle por em q. se  
foi reprovado no segundo exame, ficar he havendo  
do a approvação do primeiro, p. não ser repetido  
no caso de novam. se examinar. Considerando-se q.  
em. Decreto nas outras palavras = Examinando q.  
se reprovado não poderá requerer novam exame  
sem passar hum anno = sem marcar tempo p. antes  
delle se não poder requerer a repetição, dixer de def.

138  
Aproba

Defferir para algum alem do qual nao pode deferir  
se novo exame, he claro q. habilitando approved  
no primeiro exame, e reprovado no seg.<sup>o</sup> tem mani-  
festo dir. a requerer novo exame, e a concluir sua  
habilitação em qualquer tempo com tanto q. nao  
seja antes do anno da reprovacao, sem suas circum-  
stancias, he consequente q. humo similhante habeli-  
tação nao pode deixar de se considerar pendente porq.  
pendente he sem duvida, o acto de q. humo p. esta  
validam. feito, e a outra ainda o pode ser p. sua con-  
clusão. Entendo pois q. o Supp. pod. ed. ser adme-  
tido a fazer exame de Clinica medica, e sendo he a  
aprovacao q. se tem de Pathologia interna p. ef-  
fim concluir a sua habilitação, porq. alem do q.  
deixos referidos accresce q. o Decreto de 24 de Maio  
ultimo, nada em contrario dispone a este resp.  
Quanto ao segundo querito respeitante ao local  
onde o acto da habilitação do Supp. deve ser  
consumado com a repetição do segundo exame,  
he este hum ponto de difficil solucão como todos  
he este hum ponto de difficil solucão como todos  
orig. são omissoes em Decreto, porq. em verdade, tan-  
to o Decreto de 18 de setembro passado, como o  
citado de 24 de Maio deixaram de attendor a esta  
especie m. particular, q. de nenhum modo se  
pode considerar comprehendida, ou resolvida  
nas suas disposições. Atribuicão de proceder a  
habilitação dos Facultativos estrangeiros, q. o Al. de 22  
de Janeiro de 1830 Concedia ao Cirico mor pesson inte-  
rimam. pelo Decreto de 3 de Janeiro de 1839 ao Con-  
sello de Saude Pub. p.ahi ser exercida em q. se nao

senão estabelecem as Escolas de Medicina  
Cirurgia, Farmacia, e Anatomia propoem elle  
as novas Escolas, Médico Cirurgicas pela  
terminante disposições do tit. 1.<sup>o</sup> successas 5.  
O Decreto de 23 de Abril de 1840. Exindof.  
hoj pelo § 1.<sup>o</sup> do art. 25 do Decreto de 24 de  
Maio ult. esta disposição foi retirada das  
novas Escolas p.<sup>o</sup> p.<sup>o</sup> exclusivam<sup>o</sup> a univer-  
sidade de Coimbra q.<sup>o</sup> se ativou pelo § 13 do P.<sup>o</sup> 1.  
Cap. 1.<sup>o</sup> do art. 3.<sup>o</sup> dos seus novos Estatutos, dev  
notar-se q.<sup>o</sup> o art. som.<sup>o</sup> comprehendendo as no-  
vas habilitações, tentada depois da sua pu-  
blicação, e não as anteriores, não se pôde reger  
geral deq. as Leis nas temporas retro activas, mas  
por q.<sup>o</sup> seria injusto e repugnante se segui-  
tessem a novas habilitações aquelles q.<sup>o</sup> já tinham  
seu feito, e onde a Lei auctorizava fazê-las antes.  
Do caso q.<sup>o</sup> agora se oferece se não he o de h<sup>o</sup> de  
abilitação completa, e acabada, tambem não he  
nova, e tentada depois da Lei actual p.<sup>o</sup> estar segui-  
ta a sua sancção: mas sim principiada m<sup>o</sup> antes,  
e posto q.<sup>o</sup> pendente com h<sup>o</sup> p.<sup>o</sup> validamente  
feito, e nestes termos parece-me q.<sup>o</sup> com bons fun-  
damentos se não poderá dizer q.<sup>o</sup> a nova Lei previnida, ou  
que previnir esta especie, em ujas circumstancias  
em a considero absolutam.<sup>o</sup> ommissa. Nem es-  
te caso se pode resolver por algum artigo das Leis

anteriores, que tem feito as transferencias de attribui-  
 ções de g. subtracto, por que tambem nella, he elle omni f. e. re-  
 so, talvis por q. apparendo pela primeira vez no de-  
 creto de 1840 as disposições especiais de art. 2.º he,  
 nao havia antes q. procur a curso de habilitaçoes  
 pendentes, e isto mais torna patente a omni f. e. re-  
 so. Não me parece tambem que o caso de  
 Oua resolver pela doutrina em q. se firmou a resolu-  
 ção da Portaria de 2 de abril de 1844 para decidir q. os  
 conhecimentos de Decimas, comquanto de armas ante-  
 riores, ainda existentes em poder dos Alcaides, estao  
 sujeitos nos termos da Carta de Ley de 1 de julho de 1843,  
 ao pagamento de elle, por q. o principio, ali enuncia-  
 do, de q. os Actos pendentes e publicações de humo  
 Lei devem ser continuados segundo as suas novas dis-  
 posições, nao he tao geral e absoluto que possa in-  
 distinctam. sem excepção applicar-se a todo, equ  
 alquer caso, e seguran. onas he sem duvida  
 autentica, quando esse caso esta evidentemente omni f.  
 se pelas novas disposições como o de g. subtracto, q.  
 consiste n'uma habilitaçoes feita na Lei de  
 onde a Lei apermittia, e habilitando tinha dir. de  
 concluido, o q. hoje nao pode dizer-se como he de ser  
 levado a effeito, por q. ao passo q. ainda he assiste  
 aquelle dir. e abso. raras podo q. onde se prin-  
 cipou hum acto de tal natureza, ali se acaba, a se-  
 colas arido. Cirurgicas se veem privadas das sua  
 antiga attribuição sum. a universidade e hoje  
 concedida a de proceder a conclusões de habilitaçoes  
 q. perante elle nao tiveram principio, e. por hão si

Ag.<sup>to</sup> semelhante causa parece não ser conveniente, nem pro-  
prio q. ali se ultimem. Mas visto q. o Governo competen-  
tem. autorizado ainda não acabou de reviver o Decreto  
do 18 de Setembro de 1844 parece-me necessário,  
indispensável q. neste revizão se previja de remedio,  
em artigo transitório a omissão do caso, adoptando  
aquellas providencias q. julgar mais conformes ibo  
caso, e as dicitas adquiridas para regular o methodo  
do local da concessão das habilitações q. por ventu-  
ra como ad. Suppi. se acham pendentes. Eis q. tenho  
a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.<sup>ta</sup> q. de idira o  
q. mais conveniente lhe parecer. Off. de V. Ex.<sup>ta</sup> de Lisboa  
25 de Set. de 1845 = Off. do Sr. Ministro e Secretario  
de Estado dos Neg.<sup>os</sup> do Reino = O Corp. Princ. G. de Po-  
rod = J. M. de S. M. = M. Cor. de Securo.

Em observancia do Off. do Off.<sup>to</sup>  
do Reino de 23 de Agosto de  
N.º 615 1845 acerca do req. sup. Raphael  
Gregorio Cabreira de Mendon-  
ça pede Alvará de Legitima-  
ção p. sua filha

26 Vista das circumstancias expostas pelo interino  
G. Civil de Lisboa e comprovadas no Procep. jun-  
to, parece-me q. o req. do Suppi. Raphael Gregorio  
Cabreira de Mendonça mereça benigna deferim.<sup>to</sup>  
passando-se carta de legitimação a sua filha na-  
tural do Off. de Emilia Costa de Mendonça para  
todas as effeitos q. por direito lhe competirem. q.